

---

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº. 5087558-91.2022.8.21.0001

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial no processo de Falência supracitado, em que é Recuperanda a empresa **IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente relatório sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

**I – CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Desde já, considerando que não foram apresentaram objeção tempestivas ao Plano proposto pela Recuperanda, necessário que se verifique se as disposições nele contidas estão alinhadas as premissas constantes na Lei 11.101/05, conforme se analisará adiante.

---

Isto porque, na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei de regência, cabe a Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial, *in casu* apresentado no ev. 56, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

Cabe ressaltar, também, que ainda que intempestiva, a objeção apresentada pelo BANCO BRADESCO (ev. 200) não apontou questões específicas sobre as condições postas no Plano apresentado, se verificando genéricas para fins de análise nesse momento processual.

Destaca-se que não se trata de analisar as questões negociais que podem ser livremente debatidas pelos credores, porém, sim, de verificar se o PRJ ou suas cláusulas violam a lei e os princípios que regem a recuperação judicial. Nesse sentido NATALIA CRISTINA CHAVES leciona:

“Sob essa ótica, o Poder Judiciário desempenha um papel de suma relevância, ao exercer o controle de legalidade das novas condições propostas, resguardando-se a boa-fé e os interesses da coletividade envolvida no processo de recuperação judicial. Referido controle de legalidade, pautado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira), poderá ser exercido tanto de ofício, no momento da homologação da alteração do plano, quanto a requerimento de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público, credores sujeitos ao procedimento e até mesmo terceiros afetados, de alguma forma, pelas disposições do plano. Com isso, assegurar-se-á não só a proteção dos interesses privados envolvidos no processo de recuperação judicial, mas também os interesses da comunidade e da própria economia.”<sup>1</sup>

Assim, esta Administradora Judicial passa a se pronunciar sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado no ev. 56 dos autos.

---

<sup>1</sup> CHAVES, Natalia Cristina. Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial: requisitos e efeitos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 505 - 528, jan./jun. 2017;

---

## I.I – VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

É de se pontuar, inicialmente, que foi devidamente cumprido o requisito previsto no art. 53, II da Lei 11.101/05<sup>2</sup>, que estabelece seja demonstrada a viabilidade econômica do Plano, vez que apresentado o Laudo de Viabilidade Econômica junto ao PRJ ao ev. 56 dos autos, onde se encontram discriminado os meios de recuperação a serem empregados, demonstrando a viabilidade econômica do Plano, bem como a avaliação dos bens e ativos da empresa devedora.

Assim, não há no caso descumprimento ao previsto no artigo 53, II da Lei 11.101/2005. Oportuno ressaltar, também, que referido dispositivo diz respeito a existência de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada, o que também restou atendido no caso em análise.

Sobre o tema, ensina a doutrina:

**“No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.**

Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação. Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá

---

<sup>2</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

II – demonstração de sua viabilidade econômica

analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação da falência.

Nesse ponto, não há, na LREF, a exigência de que a recuperação judicial implique, para os credores, melhor alternativa do que o valor que receberiam do produto da liquidação na falência. Embora essa comparação possa ser considerada para, juntamente com outras circunstâncias, verificar-se eventual abuso de direito de voto pelo credor, a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores.”<sup>3</sup>

Nota-se que a orientação doutrinária foi perfeitamente atendida pela Recuperanda. Ademais, os Enunciados n. 44 e 46, aprovados na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

**46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.**

Nesse mesmo sentido, merece destaque o seguinte precedente do Egrégio. Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que o controle de legalidade realizado pelo Magistrado **não engloba o controle de sua viabilidade econômica:**

“As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm uníssono entendimento no sentido de que o exame da viabilidade do plano de recuperação judicial compete aos credores, cabendo ao juízo apenas o exame de legalidade. **A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA**

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021.

**TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014)** (STJ - REsp: 1538302 MT 2015/0141678-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/11/2019).”.

Pontua-se, ainda, que a empresa avaliadora concluiu que o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda é viável do ponto de vista econômico e financeiro.

## I.II – DESÁGIO E DOS DEMAIS ASPECTOS ECONÔMICOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em resumo, o Plano previu as seguintes condições de pagamentos aos seus credores:

### Quadro Resumo

CLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	JUROS	CORREÇÃO
1	Créditos Trabalhistas Subclasse A (até 10 mil)	0	0%	12 meses	3% a.a	TR
	Créditos Trabalhistas Subclasse B (acima de 10 mil até 20 mil)	0	40%	12 meses	3% a.a	TR
	Créditos Trabalhistas Subclasse C (acima de 20 mil)	0	95%	12 meses	3% a.a	TR
2	Créditos com Garantia Real	36 meses	80%	60 meses	3% a.a	TR
3	Créditos Quirografários Subclasse A (até 10 mil)	12 meses	50%	12 meses	3% a.a	TR
	Créditos Quirografários Subclasse B (acima de 10 mil até 30 mil)	24 meses	70%	12 meses	3% a.a	TR
	Créditos Quirografários Subclasse C (acima de 30 mil até 100 mil)	36 meses	95%	36 meses	3% a.a	TR
	Créditos Quirografários Instituição Financeira	48 meses	95%	48 meses	3% a.a	TR
4	ME/EPP Subclasse A (até 10 mil)	12 meses	70%	12 meses	3% a.a	TR
	ME/EPP Subclasse B (acima de 10 mil)	24 meses	70%	24 meses	3% a.a	TR
	ME/EPP Subclasse C (acima de 100 mil)	36 meses	95%	36 meses	3% a.a	TR

No que diz respeito aos aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial, descritos no **item 5 – Proposta de Pagamento**, importante enfatizar que as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcelas, índices de correção

e atualização e cômputo dos juros, tratam de direitos disponíveis que, não tendo sido objetado pelos credores, implicam na aprovação tácita do PRJ.

Neste interim, o próprio C. STJ já manifestou posicionamento que o controle de legalidade do plano recuperacional será realizado pelo juízo especializado, mas sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores, que em momento algum, conforme consta dos autos, demonstraram discordância com as condições em questão, tal como propostas. Veja-se

**“1. Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial.2. Ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros, conforme autoriza o artigo 50, incisos I, IX e XII da Lei 11.101/05.3. A previsão de um deságio de 70% ou de um prazo consideravelmente alongado, para que haja o pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal. (...). (TJPR - 18ª C.Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022).”.**

**“3. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. (STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022).”.**

Oportuno transcrever trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.209, pela Terceira Turma do Colendo STJ:

“A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade.

**Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de**

---

**opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, § 1º, da LFRJ).**”.

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ acima citado, o qual indica que *“não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”*.

Idêntica questão se dá em relação à incidência da TR, a qual não deve sofrer modificações pelo d. Juízo, ainda mais quando não questionadas pela coletividade de credores. Mesmo entendimento, se dá em relação à correção monetária. Sobre o tema, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**“4. A aplicação Taxa Referencial – TR é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores.** (TJPR - 18ª C. Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022).”.

**“QUANTO ÀS CLÁUSULAS DO PLANO QUE TRATAM DO DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO, PRAZO DE CARÊNCIA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SOBERANIA DAS DECISÖES TOMADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0008038-48.2021.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 30.11.2021).”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do REsp nº 1630932 SP 2016, examinou especificamente a questão da utilização da TR como índice de correção monetária no PRJ e afastou a alteração do Plano pelo Juízo Recuperacional, como se lê:

**“5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.**

(STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).”.

Por estes motivos, não merecem modificações quaisquer condições do Plano de Recuperação Judicial da devedora que possam ser enquadradas nos aspectos de viabilidade econômica e patrimonial, pois estes não foram objeto de objeção pela coletividade de credores, pressupondo-se, portanto, que por eles aceitas.

### **I.III – SUBCLASSES - PAGAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES DA MESMA CLASSE**

Com relação a subdivisão prevista às classes de credores I, II, III e IV, proposta no Plano (ev. 56), com previsão de condições distintas com relação ao pagamento dos credores, entende a AJ que não desbordam em ilegalidade.

Como é cediço, o consagrado princípio do *pars conditio creditorum* impõem o tratamento igualitário entre os credores da mesma classe. No entanto, admite-se diferenciação entre os credores quando vinculada a algum benefício em favor da empresa Recuperanda, a fim de proporcionar a preservação e o fomento da sua atividade empresarial, visando o soerguimento da sociedade empresária em crise e a concretização dos valores constantes do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, tais classificações dizem respeito aos credores que se comprometem a manter o relacionamento com a empresa em recuperação



judicial, mediante a concessão do benefício de um voto de confiança no momento da crise, o que justifica a diferenciação em subclasses.

Com especial atenção à classe trabalhista, impende registrar que, na forma do art. 54 da LREF<sup>4</sup>, não havendo disposição para pagamento dos referidos créditos em prazo superior a 1 (um) ano, não se verificou ilegalidades em sua proposição. De mais a mais, cabe pontuar que não houve objeção às referidas classificações, uma vez que inobservadas objeções tempestivas aos seus termos, tampouco ao PRJ.

Nesse sentido o TJ/PR vem decidindo. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO. ATO DELIBERADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS CREDORES. AUSÊNCIA. DIVISÃO EM CLASSES E SUBCLASSES AUTORIZADA PELO PLANO.** TARIFA APLICADA PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE UPI's. PREVISÃO ESBOÇADA NO PLANO. RECUPERAÇÃO QUE IMPLICA EM NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM A PREVISÃO LEGAL. ART. 61, LEI 11.101/2005. NOVA ASSEMBLEIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.  
(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0014783-10.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 14.12.2022)

Desta forma, evidenciado que o tratamento diferenciado conferido aos credores nas respectivas classes, nos termos previsto no Plano, pode contribuir para o êxito da recuperação judicial, beneficiando assim toda coletividade de credores, não há que se falar em violação à isonomia entre os credores.

#### I.IV – OS BENS DA RECUPERANDA

---

<sup>4</sup> Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Aponta a Recuperanda no **item 7 – Disposições Finais – Dos Bens da Recuperanda**, que todos os bens estão à disposição do juízo da recuperação judicial para futuras alienações, em caso necessário. Ainda, aponta que a Recuperanda poderá dispor dos seus bens livremente, com a obrigatoriedade que as alienações se darão para compor o capital de giro da própria Empresa.

Sobre o tema, note-se o teor do disposto no art. 66, caput da Lei 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Conforme se verifica da parte final do dispositivo legal supra, é consentido à empresa Recuperanda a possibilidade de alienação de seus bens, desde que com previsão **expressa** no plano de recuperação judicial.

Assim, ante a autorização de venda de ativos prevista no PRJ em análise, não se verifica violação ao previsto na Lei 11.101/2005. Assevera-se que tais disposições versam, igualmente, sobre os interesses patrimoniais e disponíveis e, portanto, deve privilegiar-se a soberania e competência exclusiva dos Credores, que até o momento não apresentaram oposição a presente proposição. Nesse sentido, a venda de ativos é meio legal de reabilitação das empresas em recuperação judicial, na forma do art. 50 c/c art. 66 da LREF.

Além do mais, considerando que o laudo econômico apresentado não aponta necessidade de venda de ativos no presente momento, como também que a previsão de alienação de ativos, ocorrendo, será para destinação de pagamento dos credores, e, por não ter sido apresentada qualquer objeção ao plano, entende-se pela viabilidade da mencionada cláusula.

## I.V – LEILÃO REVERSO

O Plano de Recuperação Judicial propõe ao **item 7 – Disposições Gerais – Do Leilão Reverso**, que é permitido o pagamento antecipado dos credores que ofereceram os seus créditos com desconto.

Como é cediço, o consagrado princípio do *par conditio creditorum* impõem o tratamento igualitário entre os credores da mesma classe. No entanto, admite-se diferenciação entre os credores quando vinculada a algum benefício em favor da empresa Recuperanda, a fim de proporcionar a preservação e o fomento da sua atividade empresarial, visando o soerguimento da sociedade empresária em crise e a concretização dos valores constantes do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Para que seja realizado, o leilão reverso deve estar previsto no PRJ a ser aprovado pela universalidade de credores e, tendo sido aprovado pela maioria destes, no presente caso verificada ante a inexistência de objeção tempestiva nos autos, entende-se não haver qualquer violação a paridade entre os credores. Inclusive, esse é o entendimento da Jurisprudência:

“CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0061356-14.2019.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 06.07.2020).”.

**(...) 17. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no tocante às regras e critérios para a realização do "leilão reverso"**, previsto no aditivo ao PRJ Originário, eis que a medida se destina ao pagamento antecipado de todos os credores quirografários e a forma de participação dos interessados, assim como a previsão de necessária publicidade, encontram-se devidamente assentadas nas cláusulas impugnadas e serão detalhadas no respectivo edital a ser divulgado previamente ao respectivo Leilão Reverso pelas Recuperandas.

**18. A previsão de leilão reverso não acarreta qualquer prejuízo ao credor, estabelecendo uma mera faculdade, caso seja conveniente a este aderir às opções de pagamento nela estipuladas.**

19. De outro lado, a cláusula prevê a antecipação do pagamento para a coletividade de credores quirografários, sem qualquer diferenciação.

20. A concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações vencidas ou vincendas, se constitui um dos meios de recuperação judicial constantes do vasto rol das medidas previstas no art. 50 da LFRE.

21. Não há, portanto, nulidade suscetível de declaração judicial quanto às cláusulas impugnadas previstas no Aditamento ao PRJ, tratando-se de disposições com conteúdo estritamente econômico, não passível de intervenção judicial no âmbito de controle de legalidade do plano. (0076931-44.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 13/04/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).”.

“LEILÃO REVERSO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DELIBERADA E APROVADA POR AMPLA MAIORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CREDORES. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO, NESTE PONTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21234419620148260000 SP 2123441-96.2014.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 10/04/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/04/2015).”.

Desta forma trata-se o leilão reverso de uma ferramenta estratégica, que pode gerar a possibilidade de pagamento antecipado dos credores que a ele aderirem. Evidencia-se, assim, que o tratamento diferenciado conferido aos aderentes do leilão reverso nos termos previsto no PRJ, pode contribuir para o êxito da recuperação judicial, beneficiando assim toda coletividade de credores, pelo que não há que se falar em violação à isonomia entre os credores, não havendo ilegalidades na cláusula.

## I.VI – NOVAÇÃO

O **item 8 – Disposições Finais – “a”** dispõe que com a aprovação do plano, se dará a novação da dívida de todos aqueles que ao Plano tiverem aderido. Referido dispositivo deve ser interpretado à luz dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005, os quais disciplinam os créditos que se sujeitam à recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos

encargos, **salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.**

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Verifica-se, portanto, que a própria lei autoriza disposições em contrário em relação a obrigações anteriores à recuperação judicial.

Inclusive, assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1662793 SP 2016/0002672-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017).”.**

Assim, se o plano faz uso desse instituto, o qual, reitera-se, está previsto na legislação e amplamente aceito na jurisprudência, resultando na novação das dívidas submetidas à recuperação, não há que se falar em ilegalidade.

## **I.VII – LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS**

**O item 7 – Disposições Gerais – Das Garantias Fidejussórias/Coobrigação e Solidariedade – dispõe o seguinte:**

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas. Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumprir salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas. Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que garantirão as obrigações ora assumidas. Cumprir salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano.

A teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação judicial importa novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, obrigando o devedor e os credores a ele sujeitos.

As garantias fidejussórias, consistentes na fiança, aval, dentre outras, são garantias pessoais de natureza patrimonial constituindo, portanto, direitos pessoais aptos a serem transgidos em assembleia de credores, onde a renúncia de tais garantias é válida e eficaz, porém tão somente em seu favor.

A novação não se presume, **sendo que em caso de credores que não expressaram sua vontade ou foram expressamente contra a cláusula que dispõe sobre a suspensão, esta será ineficaz em seu favor.** Em recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, é possível verificar o entendimento:

“ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É NECESSÁRIA ANUÊNCIA DO CREDOR PARA OCORRER A NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENUNCIAR ÀS GARANTIAS POR SE TRATAR DE DIREITO DISPONÍVEL. VALIDADE DA CLÁUSULA PARA OS CREDORES QUE CONSENTIRAM COM A EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. TODAVIA, INEFICÁCIA NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO A OPOSIÇÃO DO CREDOR. (2) TESE ABORDADA EM CONTRARRAZÕES DO ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, POR CONSTAR O TERMO SUSPENSÃO. IRRELEVÂNCIA. NOVAÇÃO QUE DEVE SER EXPRESSA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00651507220218160000 Ampére 0065150-72.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 15/08/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2022).”.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento alinhado com o Tribunal local:

“2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo

eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram se de votar ou se posicionaram contra tal disposição 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÖAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).”.

Assim, entende-se que não se trata de condição de nulidade de cláusula, pois alinhada aos entendimentos dos Tribunais Estadual e Federal, sendo plenamente cabível a renúncia das garantias pelo credor, com a consequente novação, bem como a sua objeção, tornando a cláusula ineficaz em seu favor, podendo este prosseguir com as ações e outros meios de cobrança em face dos coobrigados, devedores solidários etc.

Assim, considerando o art. 49, § 2º, c/c art. 50 da LREF, que possibilita que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas, esta Auxiliar do Juízo entende possível que o plano de recuperação extrajudicial preveja que, durante o período de seu cumprimento, suspenda-se a exigibilidade das garantias e das ações e execuções movidas contra os coobrigados, desde que haja expressa anuência do credor.

Desta forma, entende-se que, naquilo que se refere à extensão da novação a terceiros, apenas poderá ser aplicada em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos. No presente caso, considerando que não houve objeção ao Plano, logo, não houve convocação para reunião de Assembleia Geral de Credores, referida disposição de verifica ineficaz com relação aos credores sujeitos à esta Recuperação Judicial.

## II – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina pela legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ev. 56, na forma acima fundamentada.

Nesses termos, é o relatório.

Porto Alegre, 25 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515